



PROCESSO : 30.756-4/2019
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
RECORRENTE : GETÚLIO DUTRA VIEIRA NETO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 3.422/2022

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA. ACÓRDÃO Nº 87/2022-TP. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO PARA AFASTAR DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto**, por intermédio de sua advogada constituída, Dra. Lieda Rezende Brito, OAB/MT nº 12.816-O (Doc. nº 123305/2022), objetivando a reforma do Acórdão nº 87/2022-TP, que julgou irregulares a Tomada de Contas Ordinária e condenou o gestor ao ressarcimento aos cofres municipais dos juros e multas pagos nos acordos de parcelamentos decorrentes dos atrasos das contribuições previdenciárias da parte patronal.

2. Com o recurso, o Recorrente pretende a reforma da decisão para as contas serem julgadas regulares, com recomendações e determinações, bem como para que seja excluída a determinação contida no item “a” do **Acórdão 087/2022-TP**, referente aos encargos moratórios incluídos nos Acordos de Parcelamentos nºs 2075/2017 e 1263/2018 e a concessão do prazo de 60 dias para comprovação de devolução ao erário municipal dos valores acrescidos, referente as parcelas quitadas com atrasos dos Acordos de Parcelamento nºs 2075/2017 e 1263/2018.



3. É o teor do Acórdão nº 87/2022 – TP (Doc. nº 107109/2022) no que pertine ao presente recurso:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.731/2021 do Ministério Público de Contas, em: I) **julgar IRREGULARES as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária** instaurada em cumprimento à determinação contida no Parecer Prévio nº 21/2019-TP (autos nº 16.697-8/2018) em desfavor da Prefeitura Municipal de Araguaiana, gestão do Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; (...) III) determinar ao Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto, com fundamento no art. 286, I, c/c art. 195, ambos da Resolução nº 14/2007, em decorrência da manutenção das irregularidades 1 (JB01) e 2 (DB09), que **restitua aos cofres públicos** o valor de R\$ 40.094,53, conforme segue: **a) R\$ 24.706,74, em detrimento do pagamento de encargos moratórios pelo atraso no pagamento de obrigações legais (cota patronal), oriundos dos Acordos de Parcelamento nºs 2075/2017 e 1263/2018; (...).** (destacou-se)

4. O Relator conheceu do recurso, recebendo-o em ambos os efeitos (Doc. Nº 126505/2022).

5. A Secex produziu relatório técnico de recurso (Doc. nº 169205/2022) manifestando-se pelo seu não provimento.

6. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento do Recurso Ordinário

8. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o



cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 351 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 16/2021).

O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se recurso ordinário interposto **em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno** (Acórdãos nº 87/2022-TP). Nos termos do art. 361 do RI/TCE-MT, tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

9. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 350 do RI/TCE-MT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **o Recurso Ordinário foi apresentado pelo Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto, sendo, portanto, legitimado, uma vez que é parte no processo e o real interessado no possível afastamento da sanção que lhe foi cominada.**

10. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o Recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, o Recorrente questiona sua responsabilidade pelos encargos moratórios incluídos nos Acordos de Parcelamentos nºs 2075/2017 e 1263/2018. **Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.**

11. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 351, II, RI/TCE-MT). Nesse sentido, o art. 356 do RI/TCE-MT, estabelece que o prazo para interposição do recurso ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que a decisão recorrida, **Acórdão nº 87/2022-TP**, constou no Diário Oficial de Contas divulgado dia **11/04/2022**, sendo considerada como data de publicação o dia **12/04/2022**, conforme certidão constante dos autos (Doc. nº 113136/2022). A data final para



interposição de recurso seria **09/05/2022**. O recurso ordinário foi protocolado em **09/05/2022**, portanto, dentro do prazo (Doc. nº 123178/2022).

12. Além disso, o art. 351, I, RI/TCE-MT, exige a **interposição por escrito**, o que foi **cumprido**.

13. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (art. 351, IV, RI-TCE/MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pela recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada por procurador e protocolada junto com a procuração. **Portanto, verifica-se a presença deste requisito**.

14. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (art. 351, V, RI/TCE-MT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada em caso de dúvidas é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

15. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.

16. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 351, III, RI/TCE-MT), extrai-se que o Recorrente já está qualificado no processo original.

17. **Isso posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, haja vista a presença dos requisitos recursais.**

2.2. Do mérito

18. Consoante exposto, trata-se de **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto**, por intermédio de sua advogada constituída, Dra. Lieda Rezende Brito, OAB/MT nº 12.816-O (Doc. nº 123305/2022), objetivando a reforma



do Acórdão nº 87/2022-TP, que julgou irregulares a Tomada de Contas Ordinária e condenou o gestor ao ressarcimento aos cofres municipais dos juros e multas pagos nos acordos de parcelamentos decorrentes dos atrasos das contribuições previdenciárias da parte patronal.

19. O recorrente alega que quitou os Acordos de Parcelamentos nºs 2075/2017 e 1263/2018 e que o atraso decorreu de atrasos e calotes em transferências constitucionais e legais – saúde, transporte escolar, Fundeb e ICMS – por parte do governo do estado, juntando documentação a fim de comprovar o alegado. Acrescenta ainda que a Administração Pública é complexa, não devendo o gestor ser responsabilizado pela ocorrência de atrasos nos pagamentos quando agiu de boa-fé, em prol da quitação das dívidas e sem erro grosseiro.

20. Ao final, o recorrente pugna pela reforma do julgamento das contas como irregulares para regulares com recomendações e determinações, esclarecendo que não se nega a pagar, com recursos próprios, os valores despendidos com juros e multas, porém requer a aplicação de atenuantes, bem como a exclusão da determinação contida no item “a” do Acórdão 087/2022-TP, referente aos encargos moratórios incluídos nos Acordos de Parcelamentos nºs 2075/2017 e 1263/2018 e a concessão do prazo de 60 dias para comprovação de devolução ao erário municipal dos valores acrescidos, referente as parcelas quitadas com atrasos dos Acordos de Parcelamento nºs 2075/2017 e 1263/2018.

21. Analisados os autos, bem como o Parecer Prévio nº 03/2018-TP, relativo às Contas do Governo do Estado de Mato Grosso, exercício 2017, a Secex concordou que houve atraso e não repasse de recursos à Prefeitura Municipal de Araguaiana, bem como que houve mudança no entendimento deste Tribunal, que emitiu parecer prévio favorável quando da análise das contas de 2017 do governo do estado de Mato Grosso, mesmo não tendo sido recolhidas as cotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados à instituição.

22. Contudo, a Secex menciona dados apresentados em sede de relatório técnico de defesa que demonstraram que houve um incremento de 1,6



milhões de reais na receita de transferência correntes no período de 2017 a 2018, o que destoava da tese do Recorrente de que houve queda na arrecadação das transferências, impedindo o custeio de obrigações.

23. Sobre a multa imputada em desfavor do Recorrente, a Secex esclareceu que esta decorreu de erro grosseiro.

24. Assim, a equipe de auditoria concluiu pelo não provimento ao recurso ordinário, com manutenção integral do Acórdão nº 87/2022-TP.

25. Isso posto, passa-se à manifestação ministerial.

26. De início, cumpre salientar que a Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e o administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias, posto que o não recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias, do empregador e do empregado, prejudica a sustentabilidade financeira e atuarial do sistema previdenciário e contraria o caráter contributivo e solidário, atribuído pela Constituição Federal ao regime de previdência, conforme as disposições contidas nos artigos 40, 149, §1º e 195, incisos I e II da Carta Magna.

27. Ademais, conforme consta no primeiro relatório de auditoria (Doc. nº 198258/2020), verificou-se a realização de despesas relacionadas aos juros e multas decorrentes do pagamento em atraso dos Acordos de Parcelamento nºs 2075/2017 (R\$ 3.653,19) e 1263/2018 (R\$ 21.053,55) - Irregularidade JB01.

28. Já na primeira manifestação da defesa, foi alegado que houve atraso/inadimplência no repasse de recursos, o que teria prejudicado o pagamento das despesas (Doc. nº 236530/2020). Entretanto, como bem apontou a Secex em sede de relatório técnico de recurso (Doc. nº 169205/2022), apenas em sede de recurso ordinário (Doc. nº 123305/2022), o responsável demonstrou o alegado.

29. Ocorre que, como bem pontuado em sede de relatório técnico de defesa (Doc. nº 106049/2021, fl. 11) e ratificado pelo relatório técnico de recurso,



houve um incremento – e não a diminuição – das receitas orçamentárias arrecadadas, não merecendo prosperar o argumento de que os atrasos no pagamento decorreram da ausência de recursos, veja-se:

Origens das Receitas	2014	2015	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 13.490.042,94	R\$ 16.047.437,99	R\$ 18.897.801,80	R\$ 20.148.502,14	R\$ 20.673.725,05
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 1.052.472,21	R\$ 2.259.139,14	R\$ 2.754.420,06	R\$ 2.006.398,87	R\$ 1.402.686,69
Receita de Contribuição	R\$ 39.134,72	R\$ 591.574,55	R\$ 615.941,66	R\$ 587.156,43	R\$ 565.829,15
Receita Patrimonial	R\$ 95.957,53	R\$ 118.340,73	R\$ 246.365,21	R\$ 278.838,39	R\$ 18.714,31
Receita Agropecuária	R\$ 0,00				
Receita Industrial	R\$ 0,00				
Receita de serviço	R\$ 207.084,03	R\$ 190.375,02	R\$ 220.855,25	R\$ 249.962,37	R\$ 113.765,97
Transferências Correntes	R\$ 12.043.178,64	R\$ 12.836.849,90	R\$ 14.977.631,47	R\$ 16.965.559,72	R\$ 18.572.728,93
Outras Receitas Correntes	R\$ 52.215,81	R\$ 51.158,65	R\$ 82.588,15	R\$ 60.586,36	R\$ 0,00
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 254.631,45	R\$ 51.500,00	R\$ 70.725,00	R\$ 0,00	R\$ 765.973,36
Operações de crédito	R\$ 0,00				
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 51.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 51.600,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00				
Transferências de capital	R\$ 254.631,45	R\$ 0,00	R\$ 70.725,00	R\$ 0,00	R\$ 714.373,36
Outras receitas de capital	R\$ 0,00				

Origens das Receitas	2014	2015	2016	2017	2018
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 13.744.674,39	R\$ 16.098.937,99	R\$ 18.968.526,80	R\$ 20.148.502,14	R\$ 21.439.698,41
DEDUÇÕES	-R\$ 1.823.908,57	-R\$ 1.994.618,38	-R\$ 2.291.318,61	-R\$ 2.383.696,27	-R\$ 2.604.962,17
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 11.920.765,82	R\$ 14.104.319,61	R\$ 16.677.208,19	R\$ 17.764.805,87	R\$ 18.834.736,24

Fonte: Doc. nº 106049/2021, fl. 11.

30. Ademais, é pacífico neste Tribunal de Contas a responsabilidade daquele que deu causa pelo pagamento de jurou e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública.



31. Nesse sentido, é o teor da Súmula nº 01/2013 TCE-MT, que diz: **“O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.”**

32. O recorrente alega ainda que “não há como admitir a imputação de responsabilidade ao recorrente, vez que, não se faz presente na oportunidade o elemento subjetivo (dolo e má-fé), necessário a sua responsabilização”.

33. Ocorre que, entende esse Tribunal que **o mero pagamento em atraso é suficiente para caracterizar a negligência do gestor público, acarretando sua responsabilização pelas despesas indevidas decorrentes dos juros e multas, veja-se:**

Despesa. Pagamento em atraso de energia e telefonia. **Negligência do gestor público.** A falta ou a entrega intempestiva das contas de energia e telefonia pelos Correios não exime o Poder Público de cumprir tais obrigações no prazo, pois, nada obsta que o gestor público proceda à busca e emissão das respectivas faturas no endereço eletrônico da empresa. Em tal situação, realizando-se o pagamento em atraso, resta caracterizada a negligência do gestor público, o que motiva a sua responsabilização pelas despesas indevidas decorrentes de juros e multa após o vencimento dessas contas. (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 552/2018-TP. Julgado em 04/12/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2018. **Processo nº 4.981-6/2017**). (destacou-se)

34. Por fim, o Recorrente alega que a Administração Pública é complexa, não devendo o gestor público ser responsabilizado pelo mero atraso na realização dos pagamentos. **Contudo, o gestor – tanto em sede de defesa, quanto em sede de recurso – não apresenta fundamentação suficiente para afastar a sua responsabilidade,** cabendo a transcrição de trecho de voto do Conselheiro Valter Albano (Doc. nº 89098/2022, fl. 02) no que pertine à referida matéria:

10. Quanto ao exame da responsabilidade do Prefeito, Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto, independente de parcelamentos, reparcelamentos e acordos, estou convencido de sua responsabilização, **pois na condição de ordenador de despesa primário ou originário, e por força do art. 70 da Constituição da República, não agiu diligentemente no sentido de impedir que os pagamentos das cotas patronais, em 2017**



e 2018, sob sua gestão, fossem efetivados intempestivamente, gerando prejuízos a garantia dos benefícios previdenciários ao trabalhador, passivo previdenciário a contribuir para o aumento de déficit atuarial existente no RPPS, e encargos moratórios que oneram desnecessariamente o erário.

11. Ainda que se provasse que o fato irregular tivesse sido causado diretamente por servidores da Administração Municipal, o que não se comprovou, mesmo assim, remanesceria sua responsabilização, pois estando ciente da recorrência do não recolhimento da cota patronal das contribuições previdenciárias, se omitiu em adotar providências capazes de evitá-las. (destacou-se).

35. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas concorda com a Secex e manifesta-se pelo não provimento do recurso ordinário, devendo ser mantido o Acórdão nº 87/2022-TP em sua integralidade.

3. CONCLUSÃO

60. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) **preliminarmente**, pelo conhecimento do recurso ordinário, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 351 do RI/TCE-MT;

b) **no mérito**, pelo seu não provimento, mantendo-se o Acórdão nº 87/2020-TP nos seus exatos termos.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 15 de agosto de 2022.

(assinatura digital¹)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.